



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 373.793 - RO (2013/0233817-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO
E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ MOURA UCHÔA
PEDRO MAGALHÃES HUMBERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : LACERDA ANTÔNIO MACIEL
ADVOGADO : BASSEM DE MOURA MESTOU E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.
2. Não cabe a redução da multa do art. 461 do CPC em sede de recurso especial se a fixação pelas instâncias de origem não se revela exorbitante.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 373.793 - RO (2013/0233817-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão de e-STJ fl. 637, que negou provimento ao agravo em recurso especial por aplicar a Súmula 7 do STJ, bem como por entender que o valor arbitrado a título de astreintes não se revela absurdo a ponto de justificar intervenção do STJ a respeito.

A empresa recorrente alega a não incidência do mencionado verbete e repisa sua irresignação quanto ao valor da penalidade do art. 461 do CPC, sustentando que a manutenção do referido valor implica enriquecimento sem causa.

Postula reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 373.793 - RO (2013/0233817-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui reiterados e adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. e-STJ 380):

Agravo interno. Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Recurso manifestamente improcedente. Multa. Razoabilidade. Manutenção da decisão agravada. Art. 557. Aplicação. Precedentes do STJ. Decisão monocrática mantida.

Alega-se ofensa aos arts. 884 do CC e 461 do CPC, bem como dissídio.

Correta a decisão agravada ao obstar o recurso especial pela incidência da Súmula 7 do STJ, eis que a análise da impugnação e a reforma do acórdão recorrido impõem reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice no referido verbete, irrepreensivelmente aplicado pelo primeiro juízo de admissibilidade. Ademais, acresça-se que o valor da multa por descumprimento de decisão judicial imposto pelo tribunal de origem, fixado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), não se mostra, em princípio, exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, de modo a justificar a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Acrescento que o valor mencionado é o total devido a título de multa, já reduzido na instância ordinária.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0233817-7

AgRg no
AREsp 373.793 / RO

Números Origem: 0001031-52.2012.8.22.0000 00010315220128220000 10315220128220000

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADMINSTRADORA DO CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO E OUTRO(S)
PEDRO MAGALHÃES HUMBERT E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ MOURA UCHÔA
AGRAVADO : LACERDA ANTÔNIO MACIEL
ADVOGADO : BASSEM DE MOURA MESTOU E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADMINSTRADORA DO CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO E OUTRO(S)
PEDRO MAGALHÃES HUMBERT E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ MOURA UCHÔA
AGRAVADO : LACERDA ANTÔNIO MACIEL
ADVOGADO : BASSEM DE MOURA MESTOU E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.